



CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSUP

RESOLUÇÃO Nº 002/2026-CONSUP/PGE.

Regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Procuradorias Jurídicas e Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas;

CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas;

CONSIDERANDO que a adoção do Parecer Referencial já está sedimentada no âmbito federal, conforme Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e Instrução Normativa AGU nº 05, de 26 de maio de 2017, com utilização por alguns órgãos de assessoramento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Resolução nº 04/2018-CONSUP, que, ao discorrer a respeito das manifestações próprias à Procuradoria-Geral do Estado, estabelece rol de institutos, dentre os quais, o parecer e a nota técnica;

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral, decorrente da própria essência de Administração Pública Gerencial;

CONSIDERANDO os resultados positivos obtidos a partir da edição da IN 01/2020 - PGE, que autorizou a emissão de parecer referencial nas demandas relativas às contratações decorrentes ou relacionadas com o enfrentamento do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a deliberação do CONSUP ocorrida na 42ª Sessão Ordinária, realizada no dia 01 de outubro de 2020 e a solicitação da lavra da Conselheira e Procuradora Chefe da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, Drª Jeane Alessandra Teles Martins Paiva.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.

§2º Ao fazer a recomendação ou a elaboração do parecer que sirva como referência, o Procurador deverá evidenciar a necessidade de que o gestor ou o destinatário do parecer declare de modo objetivo que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

Art.2º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas.

Art.3º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congênere, cuja minuta-padrão esteja fixada em decreto ou outro instrumento normativo, poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art.4º Para o disposto neste regulamento, se observará os preceitos a seguir:

I – Processos passíveis de serem objeto de manifestação jurídica referencial: processos cuja análise e manifestação abranja todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

II – Para aplicação da manifestação jurídica referencial deverão ser observados:

a) A atividade jurídica exercida após a emissão do parecer referencial deverá se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência ou simples interpretação de documentos constantes nos autos;

b) Situação fática ou jurídica inserida no contexto de contratações públicas que requeiram semelhante procedimento a situações anteriormente analisadas, sobretudo em relação à instrução processual, como em aplicação de sanções administrativas e na prorrogação de contratos;

c) Situação fática ou jurídica pregressas de matérias repetitivas, cujo entendimento esteja consolidado e se amoldem à previsão do inciso I deste dispositivo;

d) Outras situações que se enquadrem no escopo do art. 1º desta Resolução.

Art. 5º Fica vedada a utilização dos termos desta instrução nos casos em que for expressamente vedado pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 6ºA Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Especializada interessada fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a 2 (dois) anos, de modo a garantir a atualidade e a segurança da orientação jurídica.

§1º. Sobrevindo alteração legislativa, normativa ou jurisprudencial relevante que impacte a fundamentação do Parecer Referencial, este deverá ser revisto de forma imediata, independentemente do prazo de validade fixado.

§2º. A revisão poderá ser provocada por qualquer órgão da Administração Pública ou realizada de ofício pela unidade responsável pela emissão do parecer.

§3º. Até que seja concluída a revisão, deverá ser avaliada, pela unidade jurídica competente, a manutenção, suspensão ou substituição da orientação, conforme o grau de impacto da alteração normativa."

Art. 7º. O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais requisitos aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes requisitos formais:

I - Na ementa: deverá constar a expressão "PARECER REFERENCIAL" e ser indicada a possibilidade da orientação ser aplicada aos casos idênticos;

II - Na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de paradigma;

III - Na conclusão: deverão constar os requisitos para a sua utilização, indicados nesta resolução, e outros eventualmente aplicáveis ao caso analisado, bem como seu prazo de validade.

Art. 8º Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - Cópia integral do Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

II - Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I desta Resolução;

Art. 9º Caberá à Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Especializada emissora do Parecer Referencial dirimir as dúvidas da Administração sobre a sua aplicação.

Art. 10. A superveniência de situação fática ou jurídica que obriga a manifestação das Consultorias Jurídicas afasta a utilização de Parecer Referencial que versem sobre o tema.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica da Pasta deverá informar a Administração sobre a dispensa tratada no *caput*.

Art. 11. As Consultorias Jurídica e/ou Procuradorias Especializadas deverão encaminhar ao gabinete do(a) Procurador(a)-Geral do Estado arquivo eletrônico com o Parecer Referencial elaborado, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a aprovação da respectiva chefia.

§1º. Os Pareceres Referenciais serão, ainda, publicados no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no *link*: <https://pge.portal.ap.gov.br/>.

§2º. Os órgãos deverão, a cada processo administrativo, extrair o documento diretamente do *link* supracitado, garantindo sempre o uso de sua versão mais recente e atualizada.

Art. 12. O Procurador Geral do Estado poderá editar normas complementares à elaboração e utilização de Parecer Referencial.

Parágrafo único. Os Procuradores-Chefes das Procuradorias também poderão editá-las, com alcance restrito ao âmbito da sua Especializada.

Art. 13. As Procuradorias de Consultoria Jurídica e/ou Especializadas deverão adequar os Pareceres Referenciais que já estejam em uso nas respectivas unidades ao regramento estabelecido nesta Resolução.

Art. 14. A fim de verificar a conformação do contexto fático ao traçado no modelo referencial, poderão ser utilizados mais de um parecer referencial, ou, ainda, pareceres normativos ou súmulas administrativas existentes no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado e Presidente do CONSUP.

Macapá, 05 de maio de 2026.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Conselho Superior da PGE/AP